



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 545/18 - C

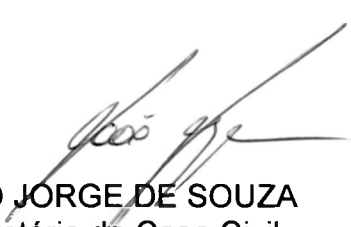
Ref.: Ofícios SGP-12 n° 166/2018 e n° 506/2018

DOCREC
16/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei n° 88/2017, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que "institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMPR/ATOS Nº 9050933

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Referente: Projeto de Lei 88/2017 – Vereador Fernando Holiday

Assunto: institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada

SMPR/ATAJ

Senhor Assessor Chefe

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 88/2017 que Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

Em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei e considerando a sua “Justificativa”, entendemos que o objeto das reclamações constantes dos serviços de zeladoria, já são realizados hoje através do sistema “156”, gerido pela **Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT**, bem como pelos SAC’s diretamente no sítio da internet para as Prefeituras Regionais, por qualquer pessoa interessada.

Neste ponto, entendemos que o PL não deve prever que somente determinadas pessoas possam realizar reclamação - que possuam título de eleitor e que este esteja válido, não podendo, ainda, residir fora do Município - vedando, assim, a participação de qualquer pessoa interessada por se tratar de interesse público.

As áreas previstas que seriam abrangidas pelo PL elencadas no artigo 6º, no âmbito de competência desta Pasta, podemos dizer que se tratam de serviços complexos e demandam tempo razoável para a sua realização, tendo em alguns casos a necessidade da mobilização de equipes para a consecução dos serviços.

Neste sentido, deve ser considerada, ainda, a dimensão territorial de cada Prefeitura Regional deste Município de São Paulo e que seu corpo técnico é reduzido o que inviabiliza, inclusive, a formação mesmo sem custo ao erário de Comitê de Reclamações Simplificadas e de uma Turma Recursal Administrativa para cada Regional, não sendo possível, portanto, dar atendimento ao artigo 10º e 16º e aos prazos previstos nos artigos 9º, 11º, 13º, 14º, 21º.

Verifica-se, portanto, que o PL é complexo e discrimina a abrangência em seu artigo 6º de serviços que envolvem competências de outras unidades desta SMPR: **AMLURB, PSIU**, bem como de diversas outras Pastas: **SMT/CET, SMS/Controle de Zoonoses, SIURB/ILUME**.

Com relação à reclamação eletrônica como um todo, deverá se manifestar, ainda, em vários pontos do PL, a **Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT**, haja vista que o sistema prestado hoje é gerido por esta Pasta.

O que se verifica dos incisos, é que a análise fica adstrita ao âmbito subjetivo da Turma Recursal Administrativa e considerando que há previsão de imposição de penalidade para tal situação, entendemos que há um grande risco de se incorrer em erros na sua interpretação, como exemplo a previsão contida no inciso II – **“A reclamação feita com o único intuito de causar tumulto ou gerar espetáculo público”**.

Por outro lado, também a previsão para aplicação da multa tendo como referência a UFESPs, que se trata de referência Estadual deverá ser vetada ou substituída por unidade de referência Municipal, por se tratar de legislação municipal.

Importa salientar, ainda, que do Projeto de Lei não consta a prévia manifestação pela sua viabilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) da Câmara Municipal.

Diante das considerações acima expostas, encaminhamos o presente para prosseguimento e o que mais couber.

Arq.ª Daniela Carelli

Assessora Chefe

SMPR / ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Carelli Souza, Chefe de Assessoria Técnica**, em 20/06/2018, às 12:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9050933** e o código CRC **8C33F5E3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMPR/SGUOS Nº 9174812

São Paulo, 21 de junho de 2018

ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado, observamos preliminarmente que a inclusão do inciso IX do art. 6º (ruído excessivo ...) não se caracteriza como sendo de "zeladoria" e portanto o sua inclusão é equivocada.

Quanto a propositura acima mencionada somos contrários pois já há vários canais para atendimento ao município e que permitem realizar as denúncias ou reclamações de forma satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 21/06/2018, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9174812** e o código CRC **435C17B0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 9181025

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo, que "Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente (doc. nº 8581289). **Devolução para ATL: até 22/06/2018.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo eletrônico encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 88/2017, constante do doc. nº 8581633, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, no doc. nº 8581289.

O Projeto de Lei em questão, "Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada."

Diante da matéria em discussão, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS foram instadas a se pronunciarem sobre o referido texto, cujas manifestações seguem veiculadas nos docs. nº 9174812 e nº 9050933, respectivamente, ambas desfavoráveis ao prosseguimento da medida, às quais nos reportamos para evitar repetições.

No que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., também entendemos que o Projeto ora discutido não merece prosperar, pois, com o devido respeito, reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à organização e gestão administrativas, bem como à prestação de serviços públicos, impondo atribuições e encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções de vários órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Melhor explicando, diante da amplitude dos assuntos constantes da propositura, que seguem descritos nos incisos I a IX do seu artigo 6º, como, por exemplo, reclamações relativas à emissão de ruídos (que não integra o rol de ações de zeladoria urbana), calçamento e capeamento de vias públicas, coleta de lixo, corte e poda de vegetação e manutenção de canteiro, conservação e sinalização de pontos de ônibus, proliferação descontrolada de mosquitos ou animais que possam colocar em risco a saúde pública, dentre outros, forçoso concluir que suas previsões, ainda que de forma indireta, interferem indevidamente no exercício das atribuições legais estabelecidas a esta Pasta, dispondo sobre assuntos atinentes à Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano – PSIU, à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, ao Departamento de Iluminação Pública – ILUME e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, e das atribuições conferidas às Prefeituras Regionais, à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Como é cediço, leis que tratam de organização administrativa, assim como as que tratam de matéria orçamentária, são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior local. Nesse mesmo sentido, cumpre salientar que compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, Prefeitos Regionais e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal (artigo 69, inciso II, da L.O.M.), cabendo-lhe, ainda, dispor

sobre sua estrutura, organização e funcionamento (artigo 70, inciso XIV, da L.O.M.), matérias essas tratadas na medida.

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além da informada inconstitucionalidade e ilegalidade, a propositura não se coaduna com o interesse público, haja vista que, além de diretamente interferir na forma de atuação da Administração Pública, no que diz respeito à sua política de zeladoria urbana, o que é vedado ao Legislativo, conforme exposto, impõe ações já implementadas pelo Poder Público Municipal, o qual, no cumprimento de seus deveres, no intuito de garantir a participação popular na gestão administrativa e melhor atender ao interesse e necessidade dos munícipes, disponibiliza inúmeros canais de comunicação (não só eletrônico, como disposto no Projeto de Lei), permitindo-lhes tanto a apresentação de reclamações e denúncias, quanto o requerimento de prestação de serviços.

Em outras palavras, a Prefeitura de São Paulo dispõe do Portal de Atendimento SP 156, que disponibiliza três meios para solicitação de serviços, bem como para apresentação de denúncias e reclamações, quais sejam, telefone 156, site www.sp156.prefeitura.sp.gov.br, aplicativos para celulares Android e iOS, somando-se a eles, as Praças de Atendimento das Prefeituras Regionais. Vale salientar que, por intermédio desses canais de atendimento, o requerente recebe o número de sua solicitação para acompanhamento de seu pedido.

Ademais, em relação às denúncias sobre descumprimento de posturas municipais, relevante elucidar que as cadastradas pelo Portal 156 e pelo SIG-RC migram automaticamente para o Sistema de Gerenciamento de Fiscalização – SGF, gerando ordens de serviço aos Agentes Vistores, dando início às respectivas ações fiscalizatórias.

Não bastassem tais vícios, a propositura, na maior parte de suas disposições, trata de matéria típica de decreto, em especial, pormenorizando atos e procedimentos que necessariamente devem ser estabelecidos pelo Executivo, no exercício de suas atribuições, o que não pode ser admitido, seja sob o ponto de vista formal seja material.

Outro ponto que igualmente demonstra a interferência indevida nos atos da Administração Pública consiste no disposto no artigo 9º, o qual, nos incisos I a V, elenca as respostas que a autoridade municipal competente deve dar ao munícipe responsável pela reclamação, nas hipóteses de atendimento ou não do pedido/reclamação, pré-determinando a respectiva motivação do ato decisório, o que é inadmissível.

Também, não bastasse determinar à Administração Pública a implantação de um sítio eletrônico para recebimento das reclamações (que deverá ficar em destaque no Portal da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 4º), nos artigos 10 e seguintes da propositura, impõe a criação de um “Comitê de Reclamações Simplificadas” e de uma “Turma Recursal Administrativa” em cada Prefeitura Regional (artigo 10, “caput” e § 3º), dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelo Poder Público nos casos de atendimento ou negação do pedido (equivocadamente citado como reclamação em várias ocasiões), estabelecendo, ainda, o procedimento de imposição de penalidades aos munícipes “reclamantes” que teriam agido de má-fé; tais previsões, além de tratar de matéria típica de decreto, se fosse o caso, conforme foi anteriormente pontuado, indevidamente cria um órgão de análise de reclamações no âmbito da Prefeitura, interferindo nas ações de órgãos municipais legitimamente competentes para tratar do assunto, usurpando suas funções institucionais, a configurar, também, contrariedade ao interesse público, onerando o Erário com providências a rigor desnecessárias.

Ainda com o devido respeito, em relação aos aspectos formais, verifica-se que o texto da propositura não está em consonância com o que determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998^[1], no que pertine à técnica legislativa estabelecida para elaboração e redação das leis, tanto em relação à clareza quanto à precisão, de modo que, caso não estivesse evitada dos vícios acima descritos, demandaria alteração substancial de suas disposições.

A título de exemplo, o “caput” do artigo 18 da medida, de forma direta, preceitua que “Não haverá intimação. O reclamante deverá acompanhar o desenvolvimento da reclamação pela internet.”, enquanto o seu § 2º prevê que “Se o reclamante for assistido por advogado, a intimação se dará por meio do Diário Oficial do Município.”

Diante de todo o exposto, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, entendemos que o Projeto de Lei nº 88/2017 não reúne condições de prosperar.

Por fim, tendo em vista que o sistema eletrônico da Prefeitura Municipal atualmente é gerido pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, sua manifestação mostra-se essencial ao caso, a fim de que forneça outros elementos relevantes à elaboração da resposta do senhor Prefeito à Câmara Municipal, em atenção ao que foi pleiteado no doc. nº 8581289.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à ATL/Casa Civil, haja vista o prazo estabelecido para restituição deste processo, a saber, no próximo dia 22/06/2018 (doc. nº 8964293), devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

[1] Essa Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 21/06/2018, às 17:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 21/06/2018, às 17:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9181025** e o código CRC **B765B62B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Despacho

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo, que “Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.” Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente (doc. nº 8581289). **Devolução para ATL: até 22/06/2018.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 8964293, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, no doc. nº 9174812, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, no doc. nº 9050933, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. nº 9181025, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Chefe de Gabinete**, em 21/06/2018, às 18:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9181972** e o código CRC **051E8C9B**.

ACESSAR | CADASTRAR



Acessibilidade A+ A- CIL



PREFEITURA DE
SÃO PAULO



SP156

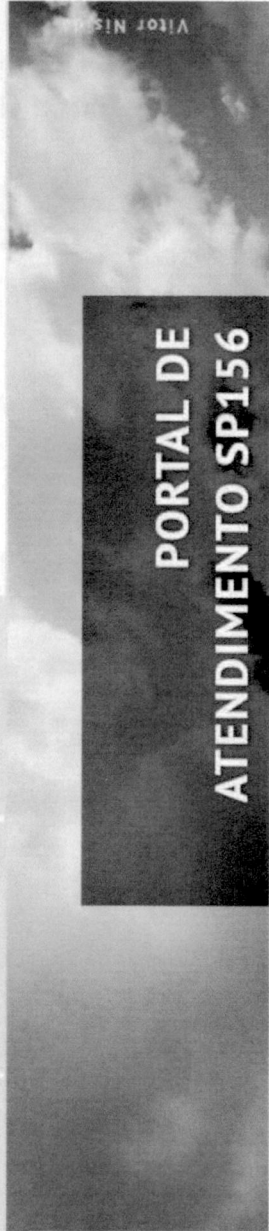
O que você está buscando?

Q

- SERVIÇOS
- ACOMPANHE SUA SOLICITAÇÃO
- DADOS ABERTOS
- DESCOMPLICA

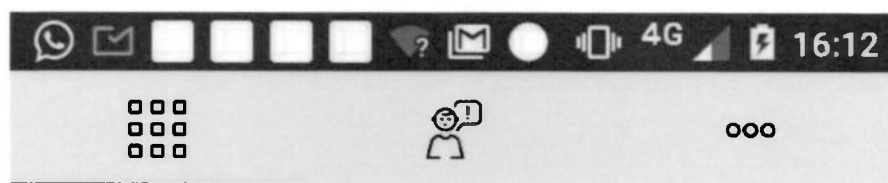
- Guia de serviços
- Mais solicitados
- Cesta de Serviços

- Acessibilidade
- Animais
- Canais de Atendimento



PORTAL DE
ATENDIMENTO SP156

Vitor Nishida



4

Solicitações cadastradas



Abordagem a pessoa em
situação de rua



Dengue – local com
água parada



Denúncia de calçada
irregular



Limpeza de bueiros



Remoção de grandes
objetos



Reclamação de poluição
sonora



Roçada em praça e
canteiro central



Remoção de veículo
abandonado



Avaliação em árvore em
área pública



Reclamação de varrição



Tapa-buraco



Instalação e remoção de
lixeira





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
SMIT/CASP - Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMIT/CASP Nº 9363623

São Paulo, 02 de julho de 2018

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo, que “Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.” Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente (doc. nº 8581289 e 8581633).

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

A/C SMIT / AJ

Sr. Procurador-chefe,

Em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei e considerando a sua “Justificativa”, entendemos que os canais da Solução de Atendimento SP156 disponibilizados pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, bem como a ferramenta tecnológica que os integra, já suprem a necessidade. Conforme solicitação exarada por nosso chefe de gabinete ao encaminhamento 9288905, seguem abaixo nossas ponderações técnicas sobre o Projeto de Lei 88/17 (documento SEI 8581633):

- Artigo 3º: a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia já disponibiliza a Solução de Atendimento SP156, composta de canais de atendimento (portal online, aplicativo para *smartphones*, central de atendimento telefônico e presencial) para o cidadão apresentar não somente sua reclamação de zeladoria, mas também em diversas outras áreas como limpeza urbana, transportes, saúde e educação;
- Artigo 4º: a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia já disponibiliza, no portal da Prefeitura, acesso ao portal SP156 (www.sp156.prefeitura.gov.br), por meio do qual o cidadão pode registrar as solicitações sem custo e, quando houver, está devidamente descrito no Guia de Serviços da PMSP. As imagens comprobatórias estão contidas aos documentos SEI 9363501 e 9363623;
- Artigo 5º: a Solução de Atendimento SP156 permite o cadastro do cidadão (com nome completo, e-mail, telefone, CPF, RG, data de nascimento), disponibilizando login e senha que ele poderá utilizar oportunamente no portal e aplicativo para abrir solicitações e acompanhar o status;
- Artigo 6º: os canais de atendimento SP156 permitem a abertura de solicitações de forma facilitada e rápida para cerca de 300 serviços;
- Artigo 8º: o sistema de atendimento que integra os canais SP156 (Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão – SIGRC) já permite que o cidadão possa obter estas informações mediante fornecimento de login individual e número de protocolo da solicitação. Este acompanhamento também pode ser feito pela central telefônica, mediante fornecimento do protocolo da solicitação;
- Artigo 9º: o prazo de atendimento para cada um dos serviços é definido pelo órgão competente e apresentado no Guia de Serviços, disponibilizado ao cidadão por meios dos canais de atendimento

SP156;

- Artigo 10º: por meio do SIGRC as demandas são georreferenciadas e atendidas pelas respectivas Prefeituras Regionais. O servidor da Prefeitura, responsável pelo atendimento, tem acesso ao sistema através de um login e senha, o que permite o tratamento diferenciado e eficiente da solicitação. Ainda, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia disponibiliza mensalmente relatórios com as demandas recebidas pelas prefeituras regionais a seus respectivos responsáveis;
- Artigo 11º: entendemos que a interposição de recurso pelo reclamante que se encontre insatisfeito com a resolução, em que pese o fato de não haver prazo previamente estipulado para tal, já pode ser feita junto à Ouvidoria Geral do Município (OGM)
- Artigo 12º: entendemos que já se encontra disponível esta possibilidade não somente via portal SP156, mas também pelo telefone 156;
- Artigo 18º: assim como para o artigo 8º, o sistema de atendimento que integra os canais SP156 (Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão – SIGRC) já permite que o cidadão possa obter estas informações mediante fornecimento de login individual e número de protocolo da solicitação. Este acompanhamento também pode ser feito pela central telefônica, mediante fornecimento do protocolo;
- Artigo 27º: entendemos que o município já provê os meios de efetuar reclamações por quem se encontra nas condições descritas – a central telefônica SP156, portal de atendimento SP156, aplicativo SP156 (para algumas demandas) e presencialmente nas 31 Praças de Atendimento e no Descomplica SP

Para os demais artigos, acreditamos que já foram ofertados os devidos esclarecimentos pela Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais, uma vez que versam sobre quem pode ser o solicitante (definição a cargo do órgão responsável), quais serviços poderiam fazer parte deste PL (conflitos de competência entre órgãos de diferentes secretarias), entre outros pontos que impactariam diretamente no funcionamento das prefeituras regionais.

Diante das considerações acima expostas, encaminhamos o presente para prosseguimento e o que mais couber, e nos colocando a disposição para apresentar a Solução de Atendimento SP156 aos respectivos vereadores.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bruna Pizzolato Gonçalves
Coordenadora de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos - CASP
Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pizzolato Gonçalves, Coordenador**, em 03/07/2018, às 09:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9363623** e o código CRC **5968795C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
SMIT/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Parecer SMIT/AJ Nº 9387947

São Paulo, 03 de julho de 2018

SMIT/Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de expediente iniciado (SEI 8581289) a partir de ofício do senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Milton Leite, que, com fundamento no art. 32, §2º, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 68 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Paulo requer informações para subsidiar a tramitação do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Vereador Fernando Holiday e que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada (SEI 8581289).

Encaminhado à Casa Civil foi redirecionado à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais que, primeiramente pela sua Assessoria Técnica (SEI 9050933), apresentou a seguinte conclusão:

Neste ponto, entendemos que o PL não deve prever que somente determinadas pessoas possam realizar reclamação - que possuam título de eleitor e que este esteja válido, não podendo, ainda, residir fora do Município - vedando, assim, a participação de qualquer pessoa interessada por se tratar de interesse público.

As áreas previstas que seriam abrangidas pelo PL elencadas no artigo 6º, no âmbito de competência desta Pasta, podemos dizer que se tratam de serviços complexos e demandam tempo razoável para a sua realização, tendo em alguns casos a necessidade da mobilização de equipes para a consecução dos serviços.

Neste sentido, deve ser considerada, ainda, a dimensão territorial de cada Prefeitura Regional deste Município de São Paulo e que seu corpo técnico é reduzido o que inviabiliza, inclusive, a formação mesmo sem custo ao erário de Comitê de Reclamações Simplificadas e de uma Turma Recursal Administrativa para cada Regional, não sendo possível, portanto, dar atendimento ao artigo 10º e 16º e aos prazos previstos nos artigos 9º, 11º, 13º, 14º, 21º.

Verifica-se, portanto, que o PL é complexo e discrimina a abrangência em seu artigo 6º de serviços que envolvem competências de outras unidades desta SMPR: **AMLURB, PSIU**, bem como de diversas outras Pastas: **SMT/CET, SMS/Controle de Zoonoses, SIURB/ILUME**.

Com relação à reclamação eletrônica como um todo, deverá se manifestar, ainda, em vários pontos do PL, a **Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT**, haja vista que o sistema prestado hoje é gerido por esta Pasta.

O que se verifica dos incisos, é que a análise fica adstrita ao âmbito subjetivo da Turma Recursal Administrativa e considerando que há previsão de imposição de penalidade para tal situação, entendemos que há um grande risco de se incorrer em erros na sua interpretação, como exemplo a previsão contida no inciso II – **“A reclamação feita com o único intuito de causar tumulto ou gerar espetáculo público”**.

Por outro lado, também a previsão para aplicação da multa tendo como referência a UFESPs, que se trata de referência Estadual deverá ser vetada ou substituída por unidade de referência Municipal, por se tratar de legislação municipal.

Posteriormente, a Assessoria Jurídica daquela Secretaria (SEI 9181025) manifestou-se contrariamente à tramitação e aprovação do projeto, endossando os argumentos anteriores, nos seguintes termos:

Além da informada inconstitucionalidade e ilegalidade, a propositura não se coaduna com o interesse público, haja vista que, além de diretamente interferir na forma de atuação da Administração Pública, no que diz respeito à sua política de zeladoria urbana, o que é vedado ao Legislativo, conforme exposto, impõe ações já implementadas pelo Poder Público Municipal, o qual, no cumprimento de seus deveres, no intuito de garantir a participação popular na gestão administrativa e melhor atender ao interesse e necessidade dos munícipes, disponibiliza inúmeros canais de comunicação (não só eletrônico, como disposto no Projeto de Lei), permitindo-lhes tanto a apresentação de reclamações e denúncias, quanto o requerimento de prestação de serviços.

Em outras palavras, a Prefeitura de São Paulo dispõe do Portal de Atendimento SP 156, que disponibiliza três meios para solicitação de serviços, bem como para apresentação de denúncias e reclamações, quais sejam, telefone 156, site www.sp156.prefeitura.sp.gov.br, aplicativos para celulares Android e iOS, somando-se a eles, as Praças de Atendimento das Prefeituras Regionais. Vale salientar que, por intermédio desses canais de atendimento, o requerente recebe o número de sua solicitação para acompanhamento de seu pedido.

Ademais, em relação às denúncias sobre descumprimento de posturas municipais, relevante elucidar que as cadastradas pelo Portal 156 e pelo SIG-RC migram automaticamente para o Sistema de Gerenciamento de Fiscalização – SGF, gerando ordens de serviço aos Agentes Vistores, dando início às respectivas ações fiscalizatórias.

Não bastassem tais vícios, a propositura, na maior parte de suas disposições, trata de matéria típica de decreto, em especial, pormenorizando atos e procedimentos que necessariamente devem ser estabelecidos pelo Executivo, no exercício de suas atribuições, o que não pode ser admitido, seja sob o ponto de vista formal seja material.

Outro ponto que igualmente demonstra a interferência indevida nos atos da Administração Pública consiste no disposto no artigo 9º, o qual, nos incisos I a V, elenca as respostas que a autoridade municipal competente deve dar ao munícipe responsável pela reclamação, nas hipóteses de atendimento ou não do pedido/reclamação, pré-determinando a respectiva motivação do ato decisório, o que é inadmissível.

Também, não bastasse determinar à Administração Pública a implantação de um sítio eletrônico para recebimento das reclamações (que deverá ficar em destaque no Portal da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 4º), nos artigos 10 e seguintes da propositura, impõe a criação de um “Comitê de Reclamações Simplificadas” e de uma “Turma Recursal Administrativa” em cada Prefeitura Regional (artigo 10, “caput” e § 3º), dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelo Poder Público nos casos de atendimento ou negação do pedido (equivocadamente citado como reclamação em várias ocasiões), estabelecendo, ainda, o procedimento de imposição de penalidades aos munícipes “reclamantes” que teriam agido de má-fé; tais previsões, além de tratar de matéria típica de decreto, se fosse o caso, conforme foi anteriormente pontuado, indevidamente cria um órgão de análise de reclamações no âmbito da Prefeitura, interferindo nas ações de órgãos municipais legitimamente competentes para tratar do assunto, usurpando suas funções institucionais, a configurar, também, contrariedade ao interesse público, onerando o Erário com providências a rigor desnecessárias.

Ainda com o devido respeito, em relação aos aspectos formais, verifica-se que o texto da propositura não está em consonância com o que determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998^[1], no que pertine à técnica legislativa estabelecida para elaboração e redação das leis, tanto em relação à clareza quanto à precisão, de modo que, caso não estivesse evitada dos vícios acima descritos, demandaria alteração substancial de suas disposições.

A título de exemplo, o “caput” do artigo 18 da medida, de forma direta, preceitua que “Não haverá intimação. O reclamante deverá acompanhar o desenvolvimento da reclamação pela internet.”, enquanto o seu § 2º prevê que “Se o reclamante for assistido por advogado, a intimação se dará por meio do Diário Oficial do Município.”

Diante de todo o exposto, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, entendemos que o Projeto de Lei nº 88/2017 não reúne condições de prosperar.

Remetido à esta Secretaria, foi distribuído à Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos - CASP que corroborou o entendimento anterior (SEI 9363623), nos

seguintes termos:

- Artigo 3º: a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia já disponibiliza a Solução de Atendimento SP156, composta de canais de atendimento (portal online, aplicativo para *smartphones*, central de atendimento telefônico e presencial) para o cidadão apresentar não somente sua reclamação de zeladoria, mas também em diversas outras áreas como limpeza urbana, transportes, saúde e educação;
- Artigo 4º: a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia já disponibiliza, no portal da Prefeitura, acesso ao portal SP156 (www.sp156.prefeitura.gov.br), por meio do qual o cidadão pode registrar as solicitações sem custo e, quando houver, está devidamente descrito no Guia de Serviços da PMSP. As imagens comprobatórias estão contidas aos documentos SEI 9363501 e 9363623;
- Artigo 5º: a Solução de Atendimento SP156 permite o cadastro do cidadão (com nome completo, e-mail, telefone, CPF, RG, data de nascimento), disponibilizando login e senha que ele poderá utilizar oportunamente no portal e aplicativo para abrir solicitações e acompanhar o status;
- Artigo 6º: os canais de atendimento SP156 permitem a abertura de solicitações de forma facilitada e rápida para cerca de 300 serviços;
- Artigo 8º: o sistema de atendimento que integra os canais SP156 (Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão – SIGRC) já permite que o cidadão possa obter estas informações mediante fornecimento de login individual e número de protocolo da solicitação. Este acompanhamento também pode ser feito pela central telefônica, mediante fornecimento do protocolo da solicitação;
- Artigo 9º: o prazo de atendimento para cada um dos serviços é definido pelo órgão competente e apresentado no Guia de Serviços, disponibilizado ao cidadão por meios dos canais de atendimento SP156;
- Artigo 10º: por meio do SIGRC as demandas são georreferenciadas e atendidas pelas respectivas Prefeituras Regionais. O servidor da Prefeitura, responsável pelo atendimento, tem acesso ao sistema através de um login e senha, o que permite o tratamento diferenciado e eficiente da solicitação. Ainda, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia disponibiliza mensalmente relatórios com as demandas recebidas pelas prefeituras regionais a seus respectivos responsáveis;
- Artigo 11º: entendemos que a interposição de recurso pelo reclamante que se encontre insatisfeito com a resolução, em que pese o fato de não haver prazo previamente estipulado para tal, já pode ser feita junto à Ouvidoria Geral do Município (OGM)
- Artigo 12º: entendemos que já se encontra disponível esta possibilidade não somente via portal SP156, mas também pelo telefone 156;
- Artigo 18º: assim como para o artigo 8º, o sistema de atendimento que integra os canais SP156 (Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão – SIGRC) já permite que o cidadão possa obter estas informações mediante fornecimento de login individual e número de protocolo da solicitação. Este acompanhamento também pode ser feito pela central telefônica, mediante fornecimento do protocolo;
- Artigo 27º: entendemos que o município já provê os meios de efetuar reclamações por quem se encontra nas condições descritas – a central telefônica SP156, portal de atendimento SP156, aplicativo SP156 (para algumas demandas) e presencialmente nas 31 Praças de Atendimento e no Descomplica SP

Remetido a esta Assessoria Jurídica, opino.

De fato, não obstante os aparentes vícios e deficiências do projeto, não compete a esse órgão de consulta manifestar-se acerca da constitucionalidade ou da técnica legislativa que acompanha o projeto de lei apresentado, tendo em vista que tal controle será exercido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, na forma disposta no art. 47, inciso I, letra 'a' do seu Regimento Interno e, uma vez aprovado, pelo senhor prefeito municipal, na forma do artigo 69, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Da mesma forma, o juízo de conveniência e oportunidade restou suficientemente formado pelas análises apresentadas tanto pela Secretaria de Municipal de Prefeituras Regionais quanto pela Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos, nada havendo a contradizer ou acrescentar.

No entanto, a fim de colaborar para a discussão trazida, advirto que a regulamentação da questão deverá passar pela análise de compatibilidade com a Lei Federal 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e a LEI Nº 14.029.

É como opino.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Francisco Borges, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 03/07/2018, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9387947** e o código CRC **EAF28F4C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
SMIT/GAB/CHG - Chefe de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: 2075-7280/7290/7255

Encaminhamento SMIT/GAB/CHG Nº 9479886

São Paulo, 06 de julho de 2018

À CASA CIVIL/ATL II
Senhora Assessora

Restituo com as informações da Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Modernização em Serviços Públicos - SMIT/CASP (9363623) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (9387947), as quais este Gabinete ratifica.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Fernando Batistuzzo
Chefe de Gabinete
S M I T



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio de Oliveira Batistuzzo, Chefe de Gabinete**, em 06/07/2018, às 11:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9479886** e o código CRC **C8D7A1A6**.

Do SEI nº 6010.2018.0000497-5
Registro SPTrans: PI 2018/1458

em 18/07/2018

(a)



Alvaro Simões da Silva Rêneas
092.551-9 Téc. Assessoria Adm. Pl.
SPTrans

Interessado: Casa Civil ATL II – Assessoria Técnica-Legislativo II – Dra Marisa Monteiro Oliver.

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que institui o Programa de Zeladoria Simplificada.

DP/GAB

Sr. Albino Silva da Rocha

Em análise do projeto de Lei nº 88/2017, onde verificamos que apenas os itens I e V do Art. 6º afetam a SPTans, conforme descritos abaixo:

Item I – Calçamento e capeamento de vias públicas, identificando buracos e outros problemas pontuais

Item V – Conservação e Sinalização dos pontos de Ônibus"

Referente ao item I, capeamento de vias públicas em corredores e faixas exclusivas é de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura - DA/SIN e o Item V é afeto a área Superintendência de Planejamento Operacional - DT/SPO.

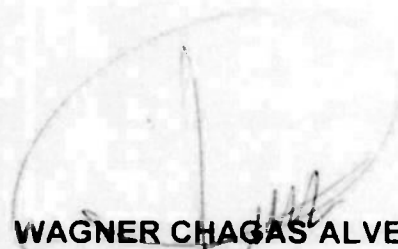
Em restituição, informamos que tomamos ciência do Projeto de Lei nº 88/2017, verificando que inexistem esclarecimentos a serem prestados pela Assessoria Técnica da Diretoria de Operações – DO/AST, no entanto concordamos com o parecer da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT quanto a eficácia dos canais hoje existentes.

Mantemo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Em 18 de julho de 2018



MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA
Assessoria Técnica
da Diretoria de Operações
DO/AST



WAGNER CHAGAS ALVES
Diretor de Operações
DO



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTTrans

Folha de informação nº 22

Do PI 2018/1458
(SEI 6020.2018/0000497-5)

em 18/07/2018

(a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTTrans

Interessado: Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL – Dra. Marisa Monteiro Oliver.

Assunto: Projeto de Lei nº 088/2017, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que institui o Programa de Zeladoria Simplificada.

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Cumpre-nos alertar, preliminarmente, que os autos somente chegaram para análise da Superintendência Jurídica desta estatal no dia 18 de julho do corrente, de modo que esta área encontra-se eximida de se pronunciar em prazo menor do que 03 (três) dias úteis, conforme constante do **item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04**, visto que o prazo concedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT à Chefia de São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans para retorno do expediente encerrava-se também em 18/07 conforme visto na Informação SMT/CH GAB nº 9642828 (fls. 14/15).

No entanto, a título de colaboração e nos limites de competência da São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans cabíveis para pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 088/2017, de autoria do Legislativo, cuja cópia foi encaminhada à Prefeitura do Município de São Paulo por meio do Ofício SGP-12 nº 166/2018 (fl. vestibular), tem-se que:

- 1) A conservação dos pontos¹ de ônibus, área elencada no art. 6º, inciso V, do PL, é incumbência² da concessionária contratada pela São Paulo Obras – SPObras, responsável pelo Contrato oriundo da Lei Municipal nº 15.465/2011, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.933/12;
- 2) No que se refere à sinalização dos pontos de ônibus, atribuição esta do Poder Público prevista expressamente na Lei³ Municipal nº 15.962/14, regulamentada pelo Decreto⁴ Municipal nº 55.673/14, constata-se ser também

¹ Aqui entendidos como totens indicativos de parada de ônibus.

² **Art. 1º.** Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

³ **Art. 1º.** O Poder Público, na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, pautar-se-á pela máxima eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

⁴ **Art. 2º.** Nos pontos de parada de ônibus, providos de abrigo ou de totem, deverão ser afixados painéis de informações aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 23

competência do Poder Concedente, isto é, da FMSP por intermédio da SMT, subsidiada esta Pasta pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01:

- a. receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas; e
- b. implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Deste modo, **é possível depreender que ao menos especificamente quanto este ponto, a propositura do PL ora em esboço encontra-se redundante**, à vista de que já existe legislação municipal que preveja mecanismos de apresentação, análise e providências para reclamações de usuários do essencial Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros nesta capital bandeirante.

Nada a mais existindo para o momento, restituem-se os autos do presente PI para apreciação, deliberação e medidas que entender serem cabíveis.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

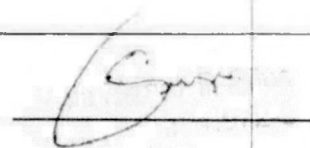
De acordo.

LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA
OAB/SP nº 169.607
Gerência de Direito Público
SJU/GDP

Do PI 2018/1458
(SEI nº 6010.2018/0000497-5)

em 19/07/2018

(a)



Interessado: Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL II – Dra. Marisa Monteiro Oliver

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que institui o Programa de Zeladoria Simplificada.

PRAZO DP/GAB: URGENTE

Sr. Albino Silva da Rocha
DP/GAB

Encaminho o presente PI com a Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, às fls. 18/19, a qual acompanho.

Em, 19 de julho de 2018.



Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

folha 45
Nº: 96.31.00416/18-85

Reg. CET: 07922 31/07/18
Analista: PAULO EDUARDO SOARES

PARECER TÉCNICO

À

Diretoria de Operações - Sr. Diretor,

Restituímos o presente, informando que em análise do PL nº 88/17, verificamos que as responsabilidades e atribuições da CET referem-se ao artigo 6º - incisos VII - Sinalização e ao Inciso VII - Manutenção e sincronização de semáforos de trânsito.

Neste sentido, cabe lembrar que a CET possui canais de comunicação em que população indica avarias na sinalização de trânsito - Semáforos com defeito, placas de trânsito avariadas, bem como desgaste na sinalização horizontal.

Todas as comunicações efetuadas pela população, são cadastradas (recebem nº de protocolo) e enviadas para verificação.

No âmbito da Diretoria de Operações, quando constatado "defeito" em semáforos, ou falta/desgaste da sinalização (horizontal ou vertical), são tomadas as medidas corretivas necessárias através de acionamento de equipe de manutenção semaforica ou elaboração de projeto de manutenção de sinalização vertical ou horizontal.

Lembramos que cabe uma análise da Diretoria de Sinalização, quanto aos prazos de resposta, indicados no artigo 9º.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo Soares Junior

Reg.CET: 07922
31/07/18

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00416/18-85
Revisão: 2
Reg. CET: 13273 07/08/18
Analista: EDELICIO MEGGIOLARO

PARECER TÉCNICO

AO DAE,

Restituímos o presente, informando que em análise do PL nº 88/17, corroboramos as informações prestadas pela DO, acrescentando que a SSI não tem condições de atender o disposto no artigo 9º do Projeto de Lei nº 88/17.

em/rcsw/mha

Edelcio Meggiolaro

Reg.CET: 13273
07/08/18

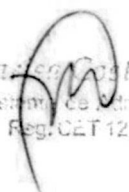
Papel para informação rubricado sob folhas de nº 0047
Do Ofício SGP-12 nº 166/2018 de 16/05/2018 - Cópia (CS nº 96.31.00416/18-85)

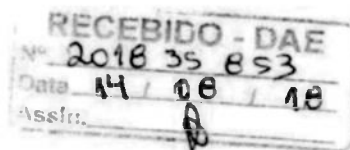
DAE – Senhor Supervisor,

Restituímos com as informações exaradas pela SSI às fls. 045 e 046.


RINALDO TACOLA FILHO
Diretor de Sinalização e Tecnologia

13 AGO 2018


Marcelo Costa Silva
Assessor de Administração
Reg. CET 12502-3



EAF

Papel para informação rubricado como folha N.º

do Ofício

N.º SGP 12 – 166/2018

Data

23/07/18

Assinatura

SMT/CH-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado, restituímos o presente para conhecimento da manifestação exarada pela Área Técnica desta Companhia, referente ao Projeto de Lei nº 88/2017 que "Institui o programa municipal de zeladoria simplificada".

PR,

23 AGO 2018 /18

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

GU/CHX

EMP/GEF

CS 06.31.00416/18-85



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 010627842

São Paulo, 27 de agosto de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Trata-se de projeto de lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

Encaminhado o processo à São Paulo Transporte e à Companhia de Engenharia de Tráfego, houve manifestação de cada uma das empresas, nos respectivos âmbitos e limites de competência. A SPTrans enfatizou que já há previsão legal expressa quanto às reclamações por eventuais falhas no serviço de sua atribuição, bem como há canais próprios de atendimento, o que tornaria o Projeto em análise redundante. Por sua vez, a CET destaca que dispõe de canais próprios para receber reclamações e suas equipes técnicas acompanham e providenciam o necessário para correção quando se verifica problema no serviço de sinalização e sincronização de semáforos. Assim, do ponto de vista do que afeta diretamente a atuação de competência de SMT/CET/SPTrans, o Projeto de Lei seria desnecessário.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica entende que há vício de iniciativa, como bem destacou a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, DOC, uma vez que a propositura pretende disciplinar o funcionamento e a organização do serviço público municipal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com artigo 69, inciso XVI e ainda o artigo 69, inciso II, combinado com artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município. A legitimidade para a iniciativa do PL, no caso, seria do Chefe do Poder Executivo. O PL contraria, neste contexto, também o artigo 2º, da Constituição Federal e o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Cabe acrescentar que o PL em referência apresenta outras inadequações, do ponto de vista da constitucionalidade, quando limita a possibilidade de reclamação do serviço público a alguns municípios, excluindo os demais. Se o serviço é público, tem a característica da universalidade, o que pressupõe entender que afeta a todos os municípios indistintamente. Neste contexto, o direito de reclamação e até de questionamento não pode ser limitado a apenas algumas classes de pessoas. A possibilidade de reclamação é também limitada a apenas alguns serviços, não se explicando, na justificativa apresentada, o critério da distinção. Assim, do ponto de vista objetivo a propositura ofende o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que institui o princípio da isonomia. Do ponto de vista subjetivo, a propositura contraria o artigo 37, *caput*, da Constituição, ao não observar o princípio da impessoalidade da Administração Pública. E ainda cumpre ressaltar que, dado o princípio da universalidade, não há como distinguir qual cidadão poderá pleitear melhorias do serviço público, perante a autoridade competente. Tampouco seria admissível limitar os serviços que podem ser objeto de reclamação.

Neste contexto, não é adequada à constitucionalidade as diversas regras impostas para que o interessado possa formular seu pedido ou reclamação.

O PL apresenta outras previsões problemáticas e de difícil possibilidade de se tornarem efetivas, como a criação de Comitês de Reclamação e Turmas Recursais Administrativas, sem custo, para a Administração. Ora, não há como se pensar em algum serviço público, sem a previsão de custo. As horas de trabalho, ainda que voluntário, os equipamentos, as instalações, toda a estrutura necessária para a prestação do serviço terá, necessariamente, um custo. Esse ponto também não foi esclarecido na justificativa apresentada.

Os prazos de processamento da reclamação também foram consignados aparentemente sem critérios racionais, dizendo, por exemplo, o artigo 13 que o responsável pela resposta deverá apreciar o recurso em 05 dias. Já o artigo 14, § 1º concede o prazo de 25 dias para o relator do recurso apresentar seu voto, que deverá ser apreciado pelos demais membros em apenas 05 dias. Vemos que há uma desproporção nos prazos, o que poderá causar inegável tumulto e desequilíbrio na análise dos recursos, concentrando-se excesso de prazo em mãos do relator e exíguo prazo para revisão aos demais membros da Turma.

O artigo 17 propõe a criação de um formulário padronizado de procuração a ser concedida ao advogado do reclamante. Ora, o exercício da advocacia jamais poderá ser disciplinado por normas municipais. Certamente, o advogado terá seus próprios formulários de procuração. Exigir algo padronizado é ofender as prerrogativas do advogado. O artigo 18 dá tratamento diverso ao reclamante que é representado por advogado do que reclama sem assistência profissional. Ao primeiro dá a prerrogativa da intimação. O segundo, deve acompanhar o andamento do processo pela internet, em manifesta afronta ao princípio da isonomia, art. 5º da CF.

O art. 19 propõe a extinção da reclamação por diversos motivos, todos de natureza pessoal. Ora, o serviço público é informado da impessoalidade. Se há má qualidade do serviço e sobrevém reclamação, pouco importa o que acontece com o reclamante. O poder público tem o dever de verificar e dar o devido atendimento.

O PL prevê a punição por reclamação de má-fé. Do ponto de vista constitucional, a ideia não poderia prosperar. Ressalvadas as hipóteses de uso de dados e/ou documentos falsos, que caracterizam tipos penais, conforme previstos em legislação federal própria, não se pode punir o cidadão pela participação na vida da cidade, inclusive por via da reclamação e até mesmo da crítica, ainda que injusta. A divergência é da essência da democracia.

A cidadania plena pressupõe o livre exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Sem dúvida alguma, o direito de reclamar e criticar o poder público insere-se nos direitos civis. A própria Constituição prevê expressamente no artigo 5º, inciso XXXVII o direito de petição, não restringindo seu uso por qualquer cidadão. Não seria adequado uma lei municipal dispor de forma contrária.

O artigo 23 prevê a prescrição das reclamações de má-fé em 06 meses. Ora, se a má-fé for baseada em uso de dados falsos, configura crime. Neste caso, o prazo de prescrição é um daqueles estabelecidos no Código Penal. Não há como alterar nenhum deles por lei municipal. A competência para legislar em direito penal é da União Federal, artigo 22, da CF.

Caso o PL refira-se exclusivamente à cobrança do valor da multa aplicada por má-fé, também não é possível aplicar prazo prescricional diverso do que já prevê a legislação federal. É totalmente inadequada qualquer iniciativa de se instituir prazo prescricional por lei municipal para cobrança de dívida. Isto porque, a prescrição atinge a exigibilidade coativa da dívida e tem por finalidade a restauração, pelo decurso do tempo combinado com a inércia do titular do direito, da estabilidade das relações sociais. Assim, o instituto deve receber tratamento jurídico uniforme em todo o território nacional. No caso das dívidas de natureza tributária, a Lei Complementar 5.172/66, Código Tributário Nacional, art. 174, prevê o prazo prescricional de 05 anos. Já a prescrição das dívidas de outra natureza, da Fazenda Pública, igualmente prescrevem em 05 anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, recepcionado no ordenamento constitucional com força de lei federal, dada a situação atípica em que foi editado.

O artigo 27 diz que o Município deverá providenciar, sem custo para o erário, o atendimento às pessoas que não disponham de acesso à internet, sejam analfabetas ou tenham dificuldade em formular o pedido, pela idade ou por deficiência. Ora, sem custo é impossível instituir qualquer tipo de serviço. Conforme acima abordado, haverá um custo obrigatoriamente na prestação do serviço. Ainda que se imagine que alguém fará doação ao Município ou coisa parecida, mas do ponto de vista da contabilidade pública haverá custo. E a lei não pode alterar tal realidade.

Assim, em resumo, o Projeto de Lei nº 88/2017 apresenta diversas contrariedades ao ordenamento à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, além de tratar de assunto já disciplinado por outras normas, conforme lembrado pela SPTrans e pela CET, razão pela qual a opinião desta Assessoria Jurídica é que esta Pasta se manifeste pelo veto ao referido PL. São estas as considerações que submeto à superior apreciação e deliberação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município- OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 27/08/2018, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010627842** e o código CRC **8A1B4D52**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 010628025

São Paulo, 27 de agosto de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

CASA CIVIL. ATL III

Sra. Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Com as informações da São Paulo Transportes – SPTran, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, restituo o processo com o posicionamento desta Pasta pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Legislativo Municipal.

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT



Documento assinado eletronicamente por **João Octaviano Machado Neto, Secretário**, em 28/08/2018, às 19:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010628025** e o código CRC **EFB1A073**.